



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1703390 - RS (2017/0263067-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -
SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) -
DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E OUTRO(S) - SP207535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO
COMBATIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REINTEGRA.
ALÍQUOTAS. DECRETO. LEGALIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.
2. Os decretos regulamentares do REINTEGRA não extrapolam os limites da delegação que autoriza a variação do percentual conforme a necessidade apurada pelo Poder Executivo. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1703390 - RS (2017/0263067-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -
SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) -
DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E OUTRO(S) - SP207535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO
COMBATIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REINTEGRA.
ALÍQUOTAS. DECRETO. LEGALIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.
2. Os decretos regulamentares do REINTEGRA não extrapolam os limites da delegação que autoriza a variação do percentual conforme a necessidade apurada pelo Poder Executivo. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento (e-STJ fls. 594/597).

Sustenta o recorrente que: a) o julgado da origem continha vícios de omissão que foram devidamente indicados; b) não cabia a aplicação da Súmula 83 ao caso, notadamente porque a questão jurídica era diversa da que foi decidida nos acórdãos indicados, sendo certo que o julgado paradigma nem sequer teria conhecido o mérito dos fundamentos.

VOTO

Inicialmente, registro que a decisão recorrida entendeu inexistir violação do art. 1.022, II, do CPC/1973, porque compreendeu que as matérias tidas por omissas foram enfrentadas na origem.

As questões apontadas pela parte então embargante (ora agravante) constituíam mera discordância dos fundamentos adotados no acórdão embargado, o que não se coaduna com a natureza de referido recurso aclaratório (EDcl no AgRg na IJ 158/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2021, DJe 11/02/2021).

Na espécie, o Tribunal de origem enfrentou todos os itens destacados nos aclaratórios, pois estabeleceu fundamentação clara e congruente quanto ao porquê de ter entendido que: a) teria ocorrido a decadência de parte do direito; e b) não há ilegalidade na redução das alíquotas pelos Decretos questionados.

No mérito propriamente dito, o agravo também não merece guarida.

A meu ver, os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para demonstrar a distinção entre o caso concreto e a jurisprudência desta Corte.

Independentemente das nuances particulares que permearam o julgamento dos acórdãos referidos na decisão monocrática (o paradigma transcrito e os demais nele mencionados), o fato é que todos eles asseguravam a legalidade dos decretos regulamentares do REINTEGRA, notadamente em relação à alteração de alíquotas.

Isto é, o mérito em si da discussão, inclusive sob o argumento de vício de motivação e desvio de finalidade, já foi enfrentado nesta Corte e em sentido contrário à pretensão do contribuinte.

Reitero, portanto, os fundamentos da decisão recorrida:

Em primeiro lugar, registro que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos. Na espécie, o Tribunal de origem enfrentou todos os itens destacados nos aclaratórios, pois estabeleceu fundamentação clara e congruente quanto ao porquê de ter entendido que: a) teria ocorrido a decadência de parte do direito e; b) não enxergava ilegalidade na redução das alíquotas pelos Decretos questionados.

Com isso, verifica-se que queria o embargante apenas rediscutir o mérito da decisão no trecho em que lhe foi desfavorável, não se prestando os aclaratórios a essa função.

Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.265.177/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, desembargador convocado TRF5, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.896.032/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.823.284/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, julgado em 08/09/2021, DJe 13/09/2021.

Além disso, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 163.417/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.9.2014.

Portanto, rejeito a alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC.

No mérito propriamente dito, sobre a legalidade dos Decretos que reduziram as alíquotas do REINTEGRA, a Corte Regional dirimiu a lide em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, reproduzido no seguinte precedente:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS SUCESSIVAS NO TEMPO MEDIANTE DECRETO. LEGALIDADE.

1. Ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de Origem analisou de forma suficiente os argumentos levantados pela parte no que diz respeito aos princípios da legalidade, moralidade, motivação e finalidade.

2. A lei que faculta ao Poder Executivo Federal editar sucessivos decretos alterando as alíquotas do REINTEGRA de maneira uniforme para todo e qualquer bem, isto é, sem fazer necessariamente qualquer discrimen por tipo de bem, também faculta ao mesmo Poder Executivo Federal editar um único decreto que, em atenção à previsibilidade (segurança jurídica), já fixa as alíquotas a serem sucessivamente aplicadas a períodos preestabelecidos. Sendo assim, os decretos regulamentares do REINTEGRA não extrapolam os limites da delegação que autoriza a variação do percentual conforme a necessidade apurada pelo Poder Executivo. Precedentes: REsp. n. 1.657.525 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.11.2020; REsp. n. 1.873.758 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.06.2020; REsp. n. 1.732.813/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14.05.2019.3. Desta forma, são lícitos os Decretos n. 8.415/2015, n. 8.543/2015, n. 9.148/2017 e n. 9.393/2018, ao estabelecer os percentuais do crédito do REINTEGRA diferenciados previamente por períodos.4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.936.708/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.).

Aliás, o julgado acima transcrito foi entabulado no mesmo contexto em que se alegava vício de motivação e desvio de finalidade na edição dos Decretos, a se confirmar sua pertinência também em relação aos fundamentos erigidos no recurso especial em exame.

Portanto, aplicável ao caso a súmula 83/STJ nesse ponto.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.703.390 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0263067-0

Número de Origem:

450048803920164040000 50618842020154047000 PR-50618842020154047000 TRF4-50048803920164040000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E OUTRO(S) - SP207535

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E OUTRO(S) - SP207535

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de outubro de 2022